



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 11 de abril 88
..... de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-77.658
.....

Recurso nº 92.153 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

NOTAS FRIAS - Não provado pelo contribuinte a efetividade dos serviços descritos em notas fiscais comprovadamente "frias", lançadas como despesas, emitidas por empresas que tinham por único objetivo fornecer tais documentos ou, ainda, por terceiros através de talão de notas paralelo, impresso sem conhecimento de firma idônea, é de se manter a tributação.

JUROS - São exigíveis durante o transcorrer do processo administrativo, com base na lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-002.155/85-13

RECURSO Nº: 92.153

ACÓRDÃO Nº: 101-77.658

RECORRENTE: ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 125/129 a empresa ÁLCOOL SERVICE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA., apresenta recurso voluntário contra a decisão do órgão de primeira instância administrativa, que houve por bem manter a tributação deduzida no auto de infração de fl.44, assim descrita:

"colimando alcançar modificação do elemento quantitativo (base de cálculo) do fato gerador do Tributo com o deliberado objetivo de reduzir o respectivo montante, mediante o decréscimo de seus lucros líquidos e real, a fiscalizada apropriou, à guisa de custos e/ou despesas operacionais, valores não efetivamente dispendidos, do que resultou a evasão - dolosa - do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Lucro Real, conforme a seguir demonstrado, procedida a conversão dos valores em cruzeiros...

infração: artigo 191, §§ 1º e 2º, c/c o Inciso I, do artigo 183;

sanção: artigo 728, Inciso II, c/c o Artigo 158, com fulcro também, no Artigo 72, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964 (fraude)"

A imputação do FISCO esta justificada no "Termo de Constatação" de fl.40 e anexo, pois atribui as notas lançadas na contabilidade da Recorrente, antes Impugnante, que seriam da emissão de W.E. Comércio, Máquinas, Montagens e Representação Ltda; - AWEL - Comércio, Projetos e Serviços Ltda; e CONSEMA - Cons. Enge. Elétr. Manut. e Comércio Ltda., total ineficácia, já que considera das "frias" nos termos das Súmulas de fls. 06, 12, e 26, processos 10805-003.190/85-96, 10805-003.193/85-84 e 10880-031.257/85-25.

7.

Acórdão nº 101-77.658

A Impugnação apresentada no prazo prorrogado, reque-
rido à fl.46, devidamente deferido, às fls.49/56, insurge-se contra
o lançamento, com os seguintes argumentos, em resumo:

a) que a Recorrente, então Impugnante, se dedicava à elaboração de projetos industriais do setor alco
oleiro, com coparticipação de várias especializações, podendo, portanto, sozinha dar total desenvolvimento ao empreendimento ou valer-se de outras empresas, man
tendo a coordenação geral;

b) que o FISCO, em razão de diligências efetuadas no escritório da empresa ALCOOLCANA - Assistência Comer-
cial S/C Ltda. e escritório LISBOA FISCO CONTÁBIL S/C LTDA., considerou inidôneas as notas fiscais de prestação de serviço, por serviços prestados, pelas empresas arroladas no auto de infração, pagos com cheques nominativos. Os serviços estavam assim rela-
cionados:

pagamento à W.E. - agenciamento e intermediação do projeto desenvolvido para a DESPAM, de Carlos Chagas, MG; à AWEL - assessoria técnica na implantação e mo-
dernização da DEMUL e DEGAL, Carlos Chagas, MG; e à CONSEMA - serviço de consultoria de projeto para a Cooperativa Agrícola Regional dos Produtos de Cana de Mirassol D'Oeste Ltda.;

c) que as emitentes não eram empresas fantasmas nem do tipo relâmpago, pois com registros vigentes nas repartições públicas, sendo certo que em nenhum mo-
mento os envolvidos nas relações narradas nas súmu
las negaram o recebimento dos valores glosados;

d) que cabia ao FISCO exigir, no caso, do Sr. LUIZ AN-
DRÉ FILHO e ANTONIO LISBOA FILHO o imposto não pago, uma vez que receberam os valores;

e) que a inidoneidade documental só havia aflorado com a ação fiscal;

f) que a multa de 150%, quando o que se pretende pro-
var é uma remota culpa, não condiz com a realidade;

g) que devia ser decretada a improcedência do lança-
mento.

À fl. 67 manifesta-se o FISCO, em razão das cópias ' dos cheques juntadas com a Impugnação para provar os pagamentos dos serviços, requerendo remessa de ofício ao banco sacado para junta-
da dos extratos bancários da Recorrente e de seus sócios, os quais se encontram às fls. 72/84.

B.

Acórdão nº 101-77.658

Após a juntada dos documentos bancários, manifesta-se o FISCO, no sentido de manutenção do lançamento em razão do seguinte:

a) que a Recorrente juntou ao processo provas de pagamentos, consubstanciadas nos cheques:

I) WE. NFFS n. 33 Cr\$ 62.600.000 - cheque EV. 085010-Cr\$ 62.600.000 de 14.12.84, contra o Banco Itaú S/A, ausente dos extratos bancários juntados;

II) AWEL - NFS n.58 - Cr\$ 92.500.000 - cheques DP 950354 - Cr\$ 37.500,00 - 01.10.84; EV 085006 - Cr\$ 37.000.000 14.12.84; Fv.084991 - Cr\$..... 27.750.000 - 01.11.84 sendo que na conta da empresa foram os valores sacados nos dias 03.10.84, 14.12.84 e 01.11.84, enquanto depositadas na conta do sócio Francisco José Vena, em 01.11.84 e 14.12.84, as importâncias coincidentes, de Cr\$. 27.750.000 e 37.000.000;

III) CONSEMA - NFS. 153 - Cr\$ 60.000.000 - cheque FV. 084990, enquanto que neste mesmo dia na conta do sócio Francisco José Vena, foi depositada a quantia de Cr\$ 43.060.300;

b) que quanto à nota fiscal da WE de nº 042, no valor de Cr\$ 15.000.000, houve silêncio, não ilidida a ação fiscal.

Em razão dos extratos bancários juntados, foi determinado abertura do prazo de 15 dias para vista à Recorrente, tendo ela se manifestado às fls.108/110, no sentido de que: a) o valor do cheque de Cr\$ 62.600.000, estava sendo conciliado; b) que o montante de Cr\$ 92.500.000, foi majorado pela multa de 10%, perfazendo Cr\$..... 101.750.000, enquanto que os depósitos coincidentes na conta do sócio da empresa, decorrerá de adiantamento deste aos fornecedores, não havendo correlação entre o valor de Cr\$ 60.000.000 e Cr\$ 43.060.000' depositado pelo Sr. Francisco José Vena.

Explicou ainda a Recorrente que o valor da duplicata

M.

Acórdão nº 101-77.658

nº 042 da W.E. constou do saldo da conta de fornecedores, sendo que às fls. 114/115, quanto ao valor de Cr\$ 62.600.000, que antes havia sido dado como pago pelo cheque EV. 085010 (fl.57), em verdade, ocor
rera por caixa.

A decisão recorrida de fls.119/121 rechaça os termos da Impugnação, afirmando ser próprio do direito tributário e comercial, que qualquer despesa para ser tida como válida, tem que preencher os requisitos de normalidade, necessidade e usualidade, representada por documento idôneo e corresponder a uma efetiva realização de serviço.

Justifica ainda a decisão recorrida a tributação, nas conclusões das súmulas acostadas aos autos e no fato de não ficarem evidenciados os pagamentos, sendo certo que os cheques trazidos aos autos, tiveram, em sua maior parte, valores sacados pela empresa e depositados na conta de seu sócio, enquanto que o valor de Cr\$. 62.600.000, dito pago por caixa, não restou comprovado, sendo esse fato uma característica do tipo de negócio apontado nos autos, não restando senão manter a tributação.

Às fls. 125/129 se encontra o recurso voluntário, in
conformado com a decisão recorrida, alegando:

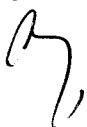
- a) que os responsáveis pelas firmas cujas notas de serviço foram glosadas, foram indentificados e ou
vidos pela fiscalização, os quais em nenhum momen
to admitiram o fornecimento de documento sem cau
sa;
- b) que os Srs. José de Alencar Pereira e Luiz André Filho, jamais negaram ter recebido os valores dos títulos;
- c) que o FISCO tributou empresas que realmente tomaram serviços de terceiros, ao invés de voltar-se contra aqueles que auferiram os rendimentos;



Acórdão nº 101-77.658

- d) repisa os serviços prestados pelas firmas que tiveram as notas glosadas;
- e) que se faltas fiscais foram cometidas, essas de vem ser de responsabilidade das prestadoras de ser viços;
- f) que a multa agravada não se aplicaria ao caso, uma vez que a irregularidade detectada foi posterior à participação da Recorrente, vetada a cobrança de juros, nos termos do art.161 do CTN, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do mesmo CTN);
- g) repete os argumentos das manifestações anteriores, terminando por requerer a improcedência do lançamento.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que é apreciado. A questão a ser resolvida consiste em se admitir ou não como reais as despesas lançadas à débito de perdas e danos, representadas por notas fiscais das empresas W.E. COMÉRCIO, MÁQUINAS e REPRESENTAÇÕES LTDA.; AWEL - COMÉRCIO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA; e CONSEMA- CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA ELET. MANT. E COMÉRCIO LTDA. Importa saber se a Recorrente teria a tendido o disposto nos artigos 191 e 183 RIR/80, que estabelecem:

"Art. 183. O custo de produção dos bens ou serviços vendidos compreenderá, obrigatoriamente:

I - o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na produção, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 191. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora".

Do exame dos autos emergem as seguintes situações:

- a) que as empresas W.E., AWEL e CONSEMA encontravam-se sumuladas, as duas primeiras como inidôneas e a outra, embora idônea, com documentos inidôneos emitidos por terceiros sem co-autoria da mesma ou de seus sócios;
- b) que no escritório da firma ALCOOLCANA - ASSISTÊNCIA COMERCIAL S/C LTDA., que tinha por sócio o Sr. LUIZ ANDRÉ FILHO, foram apreendidas duplicatas assinadas e recibos em branco, além de notas fiscais das empresas W.E. e AWEL, entre outras;
- c) que o Sr. LUIZ ANDRÉ FILHO, consignou o seu relacionamento com os Srs. BENEDITO RUBENS WILLENS, EZEQUIEL RODRIGUES, JOSÉ DE ALENCAR PEREIRA, JOSÉ

17.

Acórdão nº 101-77.658

KFOURI e ANTONIO LISBOA FILHO;

- d) que as pessoas arroladas, sócios das empresas ti das como inidôneas tinham escritório na rua Cam pos Sales, nº 168, sala 7, Santo André, enquanto Ezequiel Rodrigues na rua Cel. Oliveira Lima, nº 158, sala 22, Santo André;
- e) que os documentos apreendidos eram emitidos pelas pessoas apontadas na letra "c", bem como por LUIZ ANDRÉ;
- f) que Luiz André cuidava da ligação com as empresas que recebiam as faturas inidôneas;
- g) que os valores incluídos nos documentos emitidos' por Luiz André, não foram recebidos;
- h) que o Sr. André Luiz Filho retinha, a título de comissão, parte dos valores efetivamente pagos;
- i) que as empresas relacionadas não possuíam escrita regular, não prestaram serviços ou venderam mercadorias;
- j) que o Sr. Antonio Lisboa Filho, afirmou que as no tas da CONSEMA foram emitidas à revelia da referiri da firma;
- l) que Benedito Rubens Willens era sócio da empresa W.E. e José Alencar Pereira sócio da Awel.

A defesa, contra o que consta das súmulas, diz que pa ra desenvolver o seu objetivo social no setor de projeto alcooleiro, podia a Recorrente executá-lo sozinha ou com ajuda de terceiros, co ordenando-os. Quanto as firmas W.E. e AWEL, prestaram elas afetivos serviços, citando-os, por isso tendo pago com cheques nominativos, sendo certo que eram empresas cadastradas no CGC. Afirma que sabia

B.

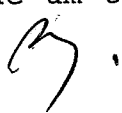
Acórdão nº 101-77.658

o Fisco de suas existências, cabendo só a elas a responsabilidade pela não apresentação de declarações de rendimentos.

Quanto aos serviços, embora afirme a Recorrente sua real prestação, não se encontra nos autos um só comprovante, como por exemplo: contratos, projetos, ordem de serviço, declaração das empresas tomadoras, correspondências, identificação dos prestadores, etc, o que a contraria. Os pagamentos ditos realizados por cheques, em um primeiro momento, restaram provados que em parte tiveram suas importâncias sacadas do banco, conta da Recorrente, e depositados na conta de um dos sócios da empresa. Após uma primeira taxativa afirmativa de pagamentos com cheques, contraria-se a Recorrente, dizendo que o valor de Cr\$ 62.600.000,00 não foi assim (fls.62), mas por caixa. Isso, após comprovar o Fisco que no extrato bancário dela, sequer estava consignado o pagamento de tal valor. Tenta explicar os depósitos na conta do seu sócio, com o argumento pueril de que isso se deveu por reembolso, próprio de contingências do mundo dos negócios, onde as circunstâncias empresariais fazem as coisas se misturarem.

As transcrições de depoimentos dos envolvidos, como elemento capaz de provar a realização integral dos pagamentos, não têm a extensão ou interpretação querida pela Recorrente. A declaração de que o Sr. Luiz André Filho, "retinha, a título de comissão parte dos valores efetivamente pagos pelas empresas destinatárias das notas fiscais", não quer dizer que os exatos valores delas eram pagos, como aliás emerge da Impugnação, em sequência a afirmação (fls. 53), dela Recorrente: "assim, por consequência, as importâncias finais recebidas pelas citadas empresas emitentes AWEL, Japer e Promil, não correspondiam exatamente ao valor pago pelos destinatários das notas fiscais".

A pretensão da Recorrente de que a ação fiscal, quanto à glosa da despesa da CONSEMA, se volte contra o Sr. Antonio Lisboa Filho, pois o serviço foi prestado, também não pode vingar. Se este foi prestado e a empresa é uma daquelas existentes, em plena atividade e idônea, deveria a Recorrente trazer para os autos informações, no mínimo, de pessoa responsável por ela, com quem tratou. Contudo, numa posição cômoda, sugere a tributação de um técnico em con



Acórdão nº 101-77.658

tabilidade, membro de um grupo que, pelo que consta dos autos, visa va praticar o crime de sonegação de tributo, a merecer apuração na esfera criminal, por possível violação aos dispositivos da Lei nº 4.729/69.

Afirma ainda a Recorrente, que o grupo de pessoas en volvidas com as três "firmas" que lhe forneceram notas fiscais de serviços, jamais negaram os serviços e recebimentos dos preços. Is to não é real, considerando-se o que consta das súmulas, especial mente às fls.15, 21 e 31, em depoimentos dos Srs. Antonio Lisboa Fi lho, José Alencar Pereira e Benedito Rubens Willens.

O argumento de que a multa agravada não seria aplicável, pois teriam os fatos sido detectados após o fornecimento das notas fiscais é desprovida de cunho lógico. A norma legal que determina a penalidade agravada, quando da ocorrência da ação delituosa, já existia, portanto, plenamente aplicável.

Quanto aos juros de mora, diz o artigo 161 do CTN, que o crédito não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora. Ora, lançado o crédito tributário através de auto de infração, é porque entende o FISCO estar ele vencido. O lan çamento só pode ocorrer, nos termos do CTN, artigo 142, por consti tuição do crédito tributário, verificada a existência, em concreto, do fato gerador da obrigação, devendo a autoridade administrativa, determinar a matéria tributável, calcular o tributo devido e apli car a pena. Ora, nascido o lançamento, os seus efeitos, dentre os quais a cobrança de juros, são impedidos pela interposição de impug nação ou recurso, isto é, a sua exigibilidade é suspensa, embora o vencimento da obrigação tributária permaneça determinado no auto de infração. Portanto, nos exatos termos do artigo 161 do CTN, o juro de mora tem incidência. Ademais, só se suspende a exigência do que é exigível.

Sobre a matéria, o CSRF, mudando um entendimento an terior, em 1982, decidiu pela incidência dos juros desde o vencimen to, conforme reclamado no auto de infração julgado procedente, cons tante do Acórdão 01-0189 - IR 1.2-12, Resenha Tributária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10840-002.155/85-13
Acórdão nº 101-77.658

Ante o exposto, decido pela manutenção da decisão re
corrida.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

